



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000627-13.2013.815.0371.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Solon Gomes de Sousa Filho.

ADVOGADOS: Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8023).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADA: Bruna Pires de Sá Veras Pinto (OAB/PB 15585).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM ATRASO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DO FORNECIMENTO NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AJUIZAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA MITIGAÇÃO DO PREJUÍZO PELO PRÓPRIO DETENTOR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA JÁ REALIZADO. PLEITO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.**

1. “Não há que se falar em indenização por danos morais se constatado nos autos que o consumidor foi notificado sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pendentes e, tendo efetuado o pagamento da fatura atrasada após o prazo concedido pela concessionária, não a informou sobre o pagamento, assumindo o risco de ter o fornecimento de energia interrompido até que houvesse a compensação do pagamento.” (TJMG - AC 10439100089325001 MG – Relator(a): Edilson Fernandes – Julgamento: 05/03/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 15/03/2013)

2. A doutrina da “mitigação do prejuízo pelo próprio credor”, estabelece que o titular de um direito, sempre que possível, deve atuar de forma a minimizar o âmbito de extensão do dano, evitando assim, que a situação se agrave.

3. Ausente a prova do prejuízo patrimonial sofrido pelo Autor, não é cabível a condenação do Réu em indenização por danos materiais.

4. Resta prejudicado o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica quando se vislumbra o seu cumprimento voluntário durante o curso do processo.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000627-13.2013.815.0371, em que figuram como Apelante Solon Gomes de Sousa Filho e como Apelada a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Solon Gomes de Sousa Filho** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa, f. 52/53, nos autos da Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de que o Autor deveria ter comunicado o pagamento da fatura de energia elétrica em atraso antes da interrupção do serviço realizada pela Promovida.

Em suas razões, f. 57/59, alegou que nada devia à Apelada no dia do corte da energia elétrica de sua unidade residencial, permanecendo interrompido o serviço até a audiência de instrução, em 2014.

Asseverou ainda a necessidade de inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 63.

A Procuradoria de Justiça, f. 68/71, opinou pelo desprovimento do Recurso por entender que deveria ter ocorrido a comunicação do pagamento da fatura.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

Consta dos autos que a conta de energia elétrica da unidade consumidora do Autor, com vencimento em 21 de dezembro de 2012, foi adimplida com atraso em 25 de janeiro de 2013, sexta-feira, ou seja, trinta e quatro dias após a expiração do prazo de pagamento, f. 07, contendo na referida fatura a comunicação de que a permanência na mora poderia ensejar a suspensão do serviço em razão da existência de débitos anteriores.

Ocorre que no primeiro dia útil subsequente ao pagamento da fatura, 28 de janeiro de 2013, segunda-feira, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, f. 46/47, por não haver tempo suficiente para a devida compensação por meio do sistema bancário.

Partindo dessa premissa, deveria o Promovente ter comunicado à Recorrida o adimplimento da conta, com o intuito de evitar o transtorno por ele alegado, no entanto, optou por ajuizar de imediato a Demanda em 29 de janeiro de 2013, conforme demonstra a protocolização da Exordial, f. 02, e a captação audiovisual do seu depoimento, acostada à f. 45.

Conforme destacado pelo Juízo, aplica-se ao caso a doutrina do ***duty to mitigate the loss*** ou **“mitigação do prejuízo pelo próprio credor”**, lastreada no princípio da boa-fé objetiva e no Enunciado nº 169, da III Jornada de Direito Civil<sup>1</sup>, segundo a qual o titular de um direito, sempre que possível, deve atuar de forma a minimizar o âmbito de extensão do dano, evitando assim, que a situação se agrave.

<sup>1</sup> “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Considerando que o Recorrente não efetuou a comunicação do pagamento da conta de energia no dia útil anterior ao corte, não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, nos termos do entendimento firmado em precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso similar<sup>2</sup>, devendo também ser ressaltado que não é possível a condenação por supostos danos materiais, em razão da ausência de prova de algum prejuízo patrimonial sofrido<sup>3</sup>.

No que diz respeito ao pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, vislumbra-se que tal diligência já ocorreu desde 07 de fevereiro de 2013, f. 46, motivo pelo qual o pleito resta prejudicado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - ENERGISA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA EM ATRASO - PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONCEDIDO EM NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em indenização por danos morais se constatado nos autos que o consumidor foi notificado sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pendentes e, tendo efetuado o pagamento da fatura atrasada após o prazo concedido pela concessionária, não a informou sobre o pagamento, assumindo o risco de ter o fornecimento de energia interrompido até que houvesse a compensação do pagamento. (TJMG - AC 10439100089325001 MG – Relator(a): Edilson Fernandes – Julgamento: 05/03/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 15/03/2013)

<sup>3</sup> INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Queda de árvore que gerou interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa autora. Ausência de prova da realização do corte pela ré e não demonstração dos danos materiais advindos. Ônus da autora (artigo 333, I, CPC). Pessoa jurídica que não é passível de sofrer danos morais em sentido estrito. Não configuração dos elementos autorizadores do ressarcimento, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Redução do montante de honorários advocatícios. Recurso provido em parte. (TJSP - APL 00144031520088260609 SP – Relator(a): Milton Carvalho – Julgamento: 12/12/2013 - Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 17/12/2013)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FORTES TEMPORAIS, A EMBASAR A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. INDICADORES DE CONTINUIDADE. ATIVIDADE REGULADA E FISCALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71006101802, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 09/06/2016).